SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3236595 - RJ (2026/0149368-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JORGE PEDRO DA FONSECA
ADVOGADA	:	DAIANE PRISCILA HONORATO CHACON - RJ253681
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, com base nos arts. 932, III, do CPC, 253, parágrafo único, I, e 21-E, V, do RISTJ, e na Súmula 182/STJ.

2. Na origem, mantida a condenação por estupro de vulnerável (art. 217-A c/c art. 226, II, na forma do art. 71, do Código Penal), com pena de 22 anos e 6 meses de reclusão em regime inicial fechado e fixação de indenização mínima por danos morais.

3. *As decisões anteriores*. A Vice-Presidência do Tribunal de Justiça inadmitiu o recurso especial por três fundamentos autônomos: (i) deficiência de fundamentação recursal (Súmula 284/STF); (ii) necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ); e (iii) consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ), em especial com os Temas Repetitivos n. 1202 e 983.

4. *Razões recursais*. No agravo em recurso especial e no agravo regimental, a Defesa alegou tratar-se de revaloração jurídica de fatos incontroversos, sustentou a inaplicabilidade dos óbices sumulares e afirmou ter impugnado todos os fundamentos da inadmissibilidade, reiterando as teses de dosimetria e de indenização mínima.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou, de forma específica, concreta e integral, todos os fundamentos autônomos da decisão que inadmitiu o recurso

Documento eletrônico VDA60732077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:44
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: ae24eccf-23c5-4724-80da-62b3a064e98f

especial (Súmulas 284/STF, 7/STJ e 83/STJ), em observância ao princípio da dialeticidade recursal e ao art. 932, III, do CPC, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ. 3. A controvérsia envolve, ainda, verificar se as teses defensivas sobre a valoração das circunstâncias e consequências do crime, a fração da continuidade delitiva e a indenização mínima por danos morais podem ser decididas sem o revolvimento do substrato fático-probatório e sem contrariar orientação firmada em Temas Repetitivos n. 1202 e 983 do STJ.

III. Razões de decidir

6. O princípio da dialeticidade recursal e o art. 932, III, do CPC, bem como o art. 253, parágrafo único, I, e o art. 21-E, V, do RISTJ, impõem ao agravante o ônus de impugnar de forma específica, concreta e integral todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

7. No caso, não houve impugnação analítica aos três óbices apontados na origem: quanto à Súmula 7/STJ, a argumentação limitou-se a afirmar genericamente tratar-se de revaloração jurídica; quanto à Súmula 83/STJ, não se demonstrou distinção jurídica apta a afastar os Temas Repetitivos n. 1202 (fração máxima pelo art. 71 do CP em crimes de estupro de vulnerável com recorrência por longo período) e n. 983 (indenização mínima por danos morais); e quanto à Súmula 284/STF, não se enfrentou a deficiência de fundamentação indicada.

8. A revisão da valoração das consequências do crime e da fração da continuidade delitiva pressupõe reexame de elementos fático-probatórios fixados pelas instâncias ordinárias, o que é vedado na via especial pela Súmula 7/STJ.

9. A simultânea valoração negativa da vetorial circunstâncias do crime, em razão da prática dos abusos no ambiente residencial, e a incidência da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal, fundada na relação de autoridade do agente, referem-se a elementos diversos e não configuram bis in idem, legitimando a exasperação da pena-base e a aplicação da majorante.

10. A reprodução de teses de mérito sem demonstração concreta da inaplicabilidade de cada óbice de admissibilidade atrai a Súmula 182/STJ, impedindo o conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

11. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60732077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:44
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: ae24eccf-23c5-4724-80da-62b3a064e98f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3236595 - RJ (2026/0149368-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JORGE PEDRO DA FONSECA
ADVOGADA	:	DAIANE PRISCILA HONORATO CHACON - RJ253681
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, com base nos arts. 932, III, do CPC, 253, parágrafo único, I, e 21-E, V, do RISTJ, e na Súmula 182/STJ.

2. Na origem, mantida a condenação por estupro de vulnerável (art. 217-A c/c art. 226, II, na forma do art. 71, do Código Penal), com pena de 22 anos e 6 meses de reclusão em regime inicial fechado e fixação de indenização mínima por danos morais.

3. *As decisões anteriores*. A Vice-Presidência do Tribunal de Justiça inadmitiu o recurso especial por três fundamentos autônomos: (i) deficiência de fundamentação recursal (Súmula 284/STF); (ii) necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ); e (iii) consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ), em especial com os Temas Repetitivos n. 1202 e 983.

Documento eletrônico VDA60740274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:06
Código de Controle do Documento: 2e8f595c-a4aa-4632-b621-314167483e19

4. *Razões recursais*. No agravo em recurso especial e no agravo regimental, a Defesa alegou tratar-se de revaloração jurídica de fatos incontroversos, sustentou a inaplicabilidade dos óbices sumulares e afirmou ter impugnado todos os fundamentos da inadmissibilidade, reiterando as teses de dosimetria e de indenização mínima.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou, de forma específica, concreta e integral, todos os fundamentos autônomos da decisão que inadmitiu o recurso especial (Súmulas 284/STF, 7/STJ e 83/STJ), em observância ao princípio da dialeticidade recursal e ao art. 932, III, do CPC, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ. 3. A controvérsia envolve, ainda, verificar se as teses defensivas sobre a valoração das circunstâncias e consequências do crime, a fração da continuidade delitiva e a indenização mínima por danos morais podem ser decididas sem o revolvimento do substrato fático-probatório e sem contrariar orientação firmada em Temas Repetitivos n. 1202 e 983 do STJ.

III. Razões de decidir

6. O princípio da dialeticidade recursal e o art. 932, III, do CPC, bem como o art. 253, parágrafo único, I, e o art. 21-E, V, do RISTJ, impõem ao agravante o ônus de impugnar de forma específica, concreta e integral todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

7. No caso, não houve impugnação analítica aos três óbices apontados na origem: quanto à Súmula 7/STJ, a argumentação limitou-se a afirmar genericamente tratar-se de revaloração jurídica; quanto à Súmula 83/STJ, não se demonstrou distinção jurídica apta a afastar os Temas Repetitivos n. 1202 (fração máxima pelo art. 71 do CP em crimes de estupro de vulnerável com recorrência por longo período) e n. 983 (indenização mínima por danos morais); e quanto à Súmula 284/STF, não se enfrentou a deficiência de fundamentação indicada.

8. A revisão da valoração das consequências do crime e da fração da continuidade delitiva pressupõe reexame de elementos fático-probatórios fixados pelas instâncias ordinárias, o que é vedado na via especial pela Súmula 7/STJ.

9. A simultânea valoração negativa da vetorial circunstâncias do crime, em razão da prática dos abusos no ambiente residencial, e a incidência da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal, fundada na relação de autoridade do agente, referem-se a elementos diversos e não configuram bis in idem, legitimando a exasperação da pena-base e a aplicação da majorante.

Documento eletrônico VDA60740274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:06
Código de Controle do Documento: 2e8f595c-a4aa-4632-b621-314167483e19

10. A reprodução de teses de mérito sem demonstração concreta da inaplicabilidade de cada óbice de admissibilidade atrai a Súmula 182/STJ, impedindo o conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

11. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por **J. P. da F.** contra decisão monocrática do Ministro Presidente deste Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, diante da ausência de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC, 253, parágrafo único, I, e 21-E, V, do RISTJ, bem como na Súmula 182/STJ.

No Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a Sétima Câmara Criminal negou provimento ao recurso de apelação defensivo e manteve a condenação do agravante pela prática do delito previsto no art. 217-A c/c o art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, à pena de 22 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além da fixação de indenização mínima por danos morais em favor da vítima (fls. 815-861).

No recurso especial, a Defesa sustentou violação dos arts. 59 e 71 do Código Penal e 387, IV, do Código de Processo Penal. Alegou, em síntese: (i) ilegalidade na exasperação da pena-base em razão da valoração negativa das circunstâncias e consequências do crime, sob o argumento de ocorrência de *bis in idem* e utilização de fundamentos inerentes ao tipo penal; (ii) desproporcionalidade da fração de aumento aplicada pela continuidade delitiva, defendendo a redução da majorante para patamar inferior ao máximo legal; e (iii) nulidade da fixação da indenização por danos morais, afirmando inexistir pedido expresso e quantificado na denúncia. Requereu, ao final, o redimensionamento da pena e a exclusão da indenização fixada (fls. 879-885).

Apresentadas contrarrazões, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro sustentou, entre outros fundamentos, a deficiência da fundamentação recursal, a incidência da Súmula 7/STJ quanto às teses relacionadas à dosimetria da pena e a aplicação da Súmula 83/STJ em razão da conformidade do acórdão recorrido com os Temas Repetitivos n. 1202 e 983 desta Corte (fls. 908-925).

A Segunda Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro inadmitiu o recurso especial ao fundamento de que: (i) a insurgência apresentava deficiência de fundamentação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF; (ii) as teses recursais demandariam o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ; e (iii) o acórdão recorrido encontrava-se em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, especialmente quanto aos Temas Repetitivos n. 1202 e 983, incidindo a Súmula 83/STJ (fls. 927-949).

Interposto agravo em recurso especial, a Defesa sustentou não haver necessidade de reexame de provas, afirmando tratar-se de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos e alegando a inaplicabilidade

Documento eletrônico VDA60740274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:06
Código de Controle do Documento: 2e8f595c-a4aa-4632-b621-314167483e19

dos óbices sumulares apontados na decisão de inadmissibilidade (fls. 963-967).

A decisão agravada não conheceu do AREsp por entender ausente a impugnação específica e integral dos fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, aplicando a Súmula 182/STJ (fls. 983-984).

No presente agravo regimental, a Defesa sustenta ter enfrentado adequadamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade e requer o afastamento do óbice da Súmula 182/STJ, reiterando as teses deduzidas no recurso especial (fls. 989-992).

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro não apresentou contraminuta ao agravo regimental (fl. 1000).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, por entender correta a aplicação da Súmula 182/STJ, em parecer assim ementado (fls. 1014-1018):

> AgRg NO ARESP. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. - Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ. – Parecer pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia restringe-se à verificação da observância do princípio da dialeticidade recursal e do efetivo cumprimento do ônus de impugnação específica dos fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial.

A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada na exigência de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial na origem, consoante os arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e na orientação da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça acerca da incindibilidade de tal decisão. Com efeito, ao transcrever o precedente EAREsp 746.775/PR, a decisão presidencial enfatizou:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
>
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator 'não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada' — o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

Documento eletrônico VDA60740274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:06
Código de Controle do Documento: 2e8f595c-a4aa-4632-b621-314167483e19

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.)"

Nessa linha, consignou-se que "em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ" (fl. 984).

A decisão agravada está alinhada à jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual o agravante deve impugnar, de forma específica, concreta e individualizada, todos os fundamentos autônomos que embasam a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

No caso concreto, observa-se que a decisão da Segunda Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro inadmitiu o recurso especial com base em três fundamentos autônomos: deficiência de fundamentação recursal (Súmula 284/STF), necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ) e consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ).

Todavia, ao examinar as razões do agravo em recurso especial e do presente agravo regimental, verifica-se que a Defesa não logrou infirmar, de forma efetiva e analítica, todos os fundamentos utilizados para a inadmissão do recurso especial.

Quanto à incidência da Súmula 7/STJ, a argumentação defensiva limita-se a afirmar genericamente que a controvérsia envolveria mera revaloração jurídica, sem demonstrar concretamente como seria possível revisar a valoração das consequências do crime e da fração da continuidade delitiva sem reexaminar os elementos fáticos expressamente considerados pelas instâncias ordinárias. Ao contrário, o acórdão recorrido consignou que a vítima sofreu reiterados abusos ao longo de meses, de forma frequente e contínua, circunstâncias utilizadas para justificar tanto a exasperação da pena-base quanto a aplicação da fração máxima prevista no art. 71 do Código Penal. A modificação de tais conclusões pressuporia inevitável incursão no conjunto probatório dos autos.

Documento eletrônico VDA60740274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:06
Código de Controle do Documento: 2e8f595c-a4aa-4632-b621-314167483e19

No que se refere à vetorial **circunstâncias do crime**, não se verifica o alegado *bis in idem*. Isso porque o fundamento utilizado pelas instâncias ordinárias para a sua valoração negativa consistiu no fato de os abusos terem sido perpetrados no ambiente residencial, local que deveria representar segurança, proteção e acolhimento para a vítima, circunstância apta a evidenciar maior reprovabilidade concreta da conduta. Tal fundamento não se confunde com a causa de aumento prevista no art. 226, II, do Código Penal, que incide em razão da específica relação de autoridade ou ascendência exercida pelo agente sobre a vítima, decorrente da condição de padrasto.

Com efeito, embora o recorrente ostentasse a qualidade de padrasto da ofendida, o delito de estupro de vulnerável não exige, para sua configuração nem para a incidência da majorante, que os atos sejam praticados no interior da residência familiar. Em outras palavras, a relação familiar e de autoridade que justifica a causa de aumento é circunstância distinta daquela considerada para a exasperação da pena-base, relacionada ao local da prática delitiva e ao especial contexto de vulneração do espaço doméstico como ambiente de proteção da criança. Inexiste, portanto, dupla valoração do mesmo fato, mas consideração de elementos diversos da conduta, legitimando a incidência simultânea da vetorial negativa e da majorante prevista no art. 226, II, do Código Penal.

No tocante à Súmula 83/STJ, a Defesa também não enfrentou adequadamente o fundamento adotado pela Corte local. O acórdão recorrido aplicou expressamente a orientação firmada no Tema Repetitivo n. 1202 desta Corte, segundo a qual é possível a incidência da fração máxima de aumento pela continuidade delitiva nos crimes de estupro de vulnerável quando o longo período de tempo e a recorrência das condutas permitirem concluir pela ocorrência de sete ou mais infrações. Do mesmo modo, a manutenção da indenização por danos morais foi expressamente fundamentada na tese firmada no Tema Repetitivo n. 983. Em vez de demonstrar eventual distinção jurídica apta a afastar tais entendimentos, a Defesa limitou-se a reiterar sua discordância com as conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias.

Também não se verifica impugnação efetiva ao fundamento relativo à deficiência de fundamentação recursal. A decisão de inadmissibilidade consignou expressamente a incidência da Súmula 284/STF por entender que as razões do recurso especial não demonstraram, de modo claro e objetivo, como os dispositivos legais invocados teriam sido violados pelo acórdão recorrido. No agravo em recurso especial, contudo, não houve enfrentamento específico dessa conclusão, permanecendo hígido o fundamento autônomo adotado pela Corte de origem.

Assim, embora o agravante sustente ter impugnado todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, constata-se que as razões recursais se limitam, em grande medida, à reprodução das teses de mérito apresentadas no recurso especial, sem demonstração concreta da inaplicabilidade de cada um dos óbices apontados na decisão agravada.

Tal circunstância atrai a incidência da Súmula 182/STJ, porquanto não basta à parte reiterar os argumentos relacionados ao mérito da controvérsia; é imprescindível que ataque especificamente todos os fundamentos autônomos que sustentam a decisão impugnada.

Nessa linha, esta Corte tem reiteradamente decidido que a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada caracteriza ofensa ao princípio da dialeticidade recursal e impede o conhecimento do agravo regimental.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

Documento eletrônico VDA60740274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:06
Código de Controle do Documento: 2e8f595c-a4aa-4632-b621-314167483e19

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, o qual buscava o trancamento de ações penais por suposta prática de crime militar de deserção, em trâmite na 1ª Instância do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais. O recorrente alegou ausência de justa causa, inépcia da denúncia, perseguição judicial e pediu, subsidiariamente, a expedição de salvo-conduto.

2. A decisão monocrática considerou que não há violação ao princípio acusatório quando o magistrado, durante a instrução processual, oportuniza a manifestação das partes e recebe aditamento à denúncia diante do surgimento de nova testemunha. Além disso, concluiu que os elementos probatórios não demonstram dúvida razoável sobre a higidez mental do acusado, sendo incompatível a análise aprofundada do acervo probatório na via estreita do habeas corpus.

3. O recurso foi interposto reiterando os fundamentos já rechaçados, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos legais para o prosseguimento das ações penais por deserção; e (ii) avaliar a adequação do habeas corpus como via processual para o trancamento das ações penais e a análise de suposta ilegalidade na atuação judicial.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que o trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de justa causa ou a presença de causa extintiva da punibilidade, hipóteses não verificadas no caso concreto.

6. A denúncia apresentada pelo Ministério Público Militar atende aos requisitos do art. 77 do Código de Processo Penal Militar, estando formalmente apta a ensejar a instauração da ação penal.

7. As alegações da defesa, como ausência de dolo, cobertura por licença médica e perseguição judicial, exigem análise probatória aprofundada, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

8. **A impugnação recursal limitou-se a reiterar argumentos anteriores, sem enfrentar os fundamentos da decisão agravada, configurando ausência de dialeticidade recursal, o que atrai a aplicação do art. 317, § 1º, do RISTF.**

9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também reconhece que o agravo regimental não pode ser conhecido quando as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, em violação ao princípio da dialeticidade recursal.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de justa causa ou a presença de causa extintiva da punibilidade. 2. A denúncia que atende aos requisitos do art. 77 do Código de Processo Penal Militar é formalmente apta a ensejar a instauração da ação penal. 3. A ausência de impugnação específica

Documento eletrônico VDA60740274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:06
Código de Controle do Documento: 2e8f595c-a4aa-4632-b621-314167483e19

aos fundamentos da decisão agravada configura violação ao princípio da dialeticidade recursal, atraindo a aplicação do art. 317, § 1º, do RISTF. 4. **O agravo regimental não pode ser conhecido quando as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada.** Dispositivos relevantes citados:

CPPM, art. 77; RISTF, art. 21, § 1º, e art. 317, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 124.711, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 16.12.2014; STF, HC 116.680, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 18.12.2013; STF, RHC 175.256 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 9.12.2019; STF, HC 177.263 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 18.12.2019; STF, HC 137.695, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 10.10.2016; STJ, AgRg no HC 872106, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, j. 04.03.2024.

(AgRg no RHC n. 218.223/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 20/2/2026.) (Grifei)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão, nos termos da Súmula n. 182 do STJ.

2. O agravante foi condenado pela prática dos crimes de extorsão qualificada (art. 158, § 1º, do Código Penal) e de integrar organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013), em concurso material (art. 69 do Código Penal), às penas de 12 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão e 31 dias-multa, em regime inicial fechado.

3. A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e aplicação do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

4. No agravo em recurso especial, o agravante sustentou tratar-se de revaloração jurídica de elementos já delineados no acórdão, prescindindo de revolvimento fático-probatório. A decisão agravada não conheceu do agravo por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão, aplicando a Súmula n. 182 do STJ.

5. No agravo regimental, a defesa sustenta a inexistência de falta de impugnação específica, afirmando que o agravo atacou os fundamentos da inadmissão e que a controvérsia versa sobre revaloração jurídica das provas já fixadas no acórdão, sem necessidade de reexame probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou de forma específica os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, conforme exigido pela Súmula n. 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A decisão de inadmissibilidade da Vice-Presidência do Tribunal de origem foi fundamentada na incidência da Súmula n. 7 do STJ, que veda o revolvimento do conjunto fático-probatório, e na aplicação do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil,

Documento eletrônico VDA60740274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:06
Código de Controle do Documento: 2e8f595c-a4aa-4632-b621-314167483e19

que autoriza a inadmissão quando há entendimento dominante contrário à pretensão recursal.

8. O agravante não apresentou impugnação específica e analítica aos fundamentos autônomos da decisão de inadmissão, limitando-se a alegações genéricas de revaloração jurídica, sem demonstrar concretamente como as teses de atipicidade poderiam ser acolhidas sem revolvimento fático-probatório.

9. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a mera afirmação de revaloração jurídica das provas não afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ, sendo imprescindível a demonstração de que a matéria pode ser decidida sem revolvimento do substrato fático-probatório.

10. **A impugnação genérica, sem enfrentamento específico dos fundamentos autônomos da decisão de inadmissão, atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.**

11. No caso concreto, as teses defensivas de atipicidade demandam a reavaliação de elementos fáticos que não estão incontroversos nos autos, o que é vedado na via especial.

12. **O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reproduzir as razões já apresentadas no agravo em recurso especial.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:STJ, Súmulas 7 e 182; CPC, art. 1.030, inciso V; CPP, art. 386, incisos III e VII; CP, arts. 158, § 1º, e 69; Lei n. 12.850/2013, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no AREsp 2.231.715/PB, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 11.04.2023, DJe 14.04.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.800.241/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16.09.2025, DJEN 23.09.2025.

(AgRg no AREsp n. 3.029.129/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.) (Grifei)

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60740274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:06
Código de Controle do Documento: 2e8f595c-a4aa-4632-b621-314167483e19

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0149368-0

AgRg no AREsp 3.236.595 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015066720218190067 15066720218190067 202624700445

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JORGE PEDRO DA FONSECA
ADVOGADA	:	DAIANE PRISCILA HONORATO CHACON - RJ253681
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JORGE PEDRO DA FONSECA
ADVOGADA	:	DAIANE PRISCILA HONORATO CHACON - RJ253681
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:44:35
Código de Controle do Documento: C39D322A-E205-413E-BA7D-1160F36EB681